



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.003225/2002-31
Recurso nº. : 139.047
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX.: 1998
Recorrente : ICEC INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 13 DE ABRIL DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.262

DESCRIÇÃO DOS FATOS – VÍCIO DO LANÇAMENTO – INOCORRÊNCIA – Se são anexas ao auto de infração planilhas e demonstrativos que conferem absoluta clareza dos fatos que suportam a acusação, então deve ser considerado como parte da descrição dos fatos e, portanto, satisfeito o requisito legal.

PROVA – COMPROVAÇÃO DO ALEGADO – Se o contribuinte alega a existência de processo que estaria pendente de julgamento e que poderia influenciar diretamente no julgamento deste processo, então deveria trazer aos autos prova de tal situação.

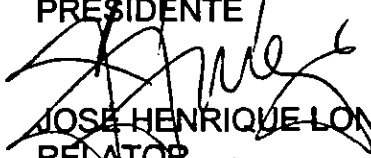
Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela ICEC INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada pelo recorrente, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSE HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA. Ausente, justificadamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.003225/2002-31
Acórdão nº. : 108-08.262
Recurso nº. : 139.047
Recorrente : ICEC INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

O contraditório deste processo está restrito ao IRPJ em face da glosa de prejuízos fiscais compensados indevidamente, por saldo insuficiente, nos anos de 1998 e 1999.

Por conta do lançamento que gerou o processo administrativo 10850.002544/2001-48, foi reduzido o saldo de prejuízo fiscal do ano de 1996. Assim, pela planilha de fls. 20/27, o agente fiscal reconstituiu os saldos dos anos subseqüentes e apontou para compensações indevidas nos anos de 1997 a 2000. Ademais, foi glosada despesa no ano de 1997 por falta de comprovação. Pela petição de fls. 478/479, a empresa desistiu do processo em relação aos anos de 1997 e 2000 por ter incluído tais débitos no Parcelamento Especial da Lei 10684.

A decisão de fls. 463/474 julgou procedente o lançamento e a ementa está assim redigida na parte que permanece em contraditório:

"JUROS SELIC - ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE - ARGÜIÇÃO - A autoridade administrativa é incompetente para apreciar a argüição de ilegalidade ou inconstitucionalidade de lei regularmente posta no cenário jurídico do país.

DECADÊNCIA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - No lançamento de ofício o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após o prazo de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.003225/2002-31

Acórdão nº. : 108-08.262

O recurso voluntário de fls. 490/499 contém os seguintes argumentos em síntese:

preliminar

- a) o auto é falho em sua descrição dos fatos, porque não se detalhou quais seriam os valores e períodos abrangidos em cada auto de infração, de maneira que restaram sem descrição precisa a segregação e diferenciação de montantes;
- b) a discussão no outro processo (de 2001) não está separada em relação a este processo, o que acarreta violação do art. 142 do CTN, além de violar o direito à ampla defesa e contraditório;

mérito

- c) a glosa decorreu em função de não terem sido aceitas as deduções glosadas nos autos do processo 10850.002544/2001-48, de modo que a presente exigência não pode ser apurada;
- d) na verdade, não houve falta de recolhimento de tributo, mas apenas a alocação de determinadas despesas em campos incorretos da Declaração, motivo pelo qual este processo somente pode ser julgado após a apreciação do relativo ao ano de 1996;
- e) acredita que será cancelada a exigência fiscal relativa aos anos-base de 1998 e 1999;
- f) a multa não deveria ser aplicada, já que apenas promoveu-se o lançamento para prevenir a decadência (art. 63 da Lei 9430/96);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.003225/2002-31
Acórdão nº. : 108-08.262

g) a taxa Selic não se destina a fins tributários e não devem ser cobrados da
recorrente.

O arrolamento de bens está à fl. 517.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.003225/2002-31
Acórdão nº. : 108-08.262

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário, de modo que deve ser conhecido.

O que se discute neste momento é apenas a glosa de compensação de prejuízo fiscal nos anos de 1998 e 1999, tendo em vista que antes mesmo do recurso voluntário o contribuinte teria desistido do processo em relação aos anos de 1997 e 2000.

Em preliminar, a recorrente alega que não há descrição clara dos fatos gerando-lhe dificuldade no seu amplo direito de defesa.

Contudo, não parece que haja falha na descrição. A descrição dos fatos refere-se à planilha de fls. 20 a 27 que é suficientemente clara para perceber que houve diminuição do imposto a pagar por compensação indevida de prejuízo. Aliás, a recorrente defendeu-se da acusação de modo a demonstrar que compreendeu que acusação lhe fora feita.

Desse modo, não há como inquirir de nulidade o lançamento.

No tocante ao mérito, alegou-se que a glosa decorreu de outro lançamento (2001) e que não seria possível julgar este processo antes da decisão daquele.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.003225/2002-31

Acórdão nº. : 108-08.262

Ocorre que, passado um ano daquele processo, a ora recorrente não havia retificado seus registros de prejuízo fiscal no Lalur e, por isso, foi promovido o lançamento. O que geralmente acontece é fazer parte do mesmo auto de infração o item de compensação indevida nos anos seguintes, quando há aproveitamento de ofício do saldo de prejuízo fiscal para compensar imposto apurado em fiscalização.

E nem se diga que seria aplicável o art. 63 da Lei 9430 porque não há suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do prejuízo glosado.

De qualquer modo, é correto o entendimento de que o resultado do processo 10850.002544/2001-48 influenciaria diretamente a decisão nestes autos. Se por acaso fosse cancelado o lançamento, restabelecer-se-ia o saldo de prejuízo e não haveria que se falar em compensação indevida por falta de prejuízo fiscal.

Ocorre que a comprovação de que houve impugnação e/ou recurso que esteja ainda pendente de julgamento ou então que tenha havido decisão definitiva com reconhecimento do alegado equívoco do lançamento cabe à recorrente. Porém não há nos autos prova disso.

Assim, o lançamento relativo aos anos de 1998 e 1999 não pode ser alterado.

Em face do exposto, afasto a preliminar argüida e nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 2005.


JOSE HENRIQUE LONGO

